



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2100247 - SP(2023/0351984-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **FIDECORP GARANTIAS LTDA**
ADVOGADO : **ALEX ALBERTO BRAZ - SP442254**
RECORRIDO : **JWC GESTAO EMPRESARIAL UNIPessoal LTDA**
OUTRO NOME : **MVC EMPRESA SIMPLES DE CRÉDITO LTDA**
ADVOGADOS : **MIRIAM BIANCONI FRISCO - SP242402**
 JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES - SP183568

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO; JUROS MORATÓRIOS; CORREÇÃO MONETÁRIA; FIANÇA. TERMO INICIAL DOS JUROS E DA CORREÇÃO; DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO; AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferido em apelação cível nos embargos à execução, que manteve a sentença de procedência parcial reconhecendo o excesso de execução e fixando juros e correção desde o vencimento do título.
2. A controvérsia envolve embargos à execução, com pedido de reconhecimento de excesso e limitação do executório ao valor nominal de R\$ 200.000,00, definindo os marcos de incidência de juros de mora e correção monetária.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido subsidiário para reconhecer o excesso e determinar o prosseguimento pelo valor nominal de R\$ 200.000,00, com juros e correção monetária desde o vencimento dos títulos, além de custas e honorários de 10% sobre o proveito econômico.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação, aplicou o art. 397 do CC e fixou o termo inicial dos juros moratórios e da correção monetária em 20.10.2021, sem fixação de honorários recursais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se os juros de mora devem incidir desde a citação, nos termos do art. 405 do CC, em hipótese de débito que não seria líquido até a sentença; (ii) saber se a correção monetária deve incidir apenas a partir do trânsito em julgado, com base no art. 413 do CC, diante do reconhecimento de excesso de execução e redução equitativa da penalidade; e (iii) saber se a carta fiança é nula por infração aos arts. 166 e 819 do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Em obrigação positiva e líquida, com vencimento certo, a mora é *ex re* e os juros moratórios fluem desde o vencimento, conforme o art. 397, *caput*, do CC; o acórdão está em consonância com a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ, e o reexame da liquidez é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

7. A alegação de violação do art. 413 do CC é deficiente, pois o dispositivo trata de cláusula penal e não disciplina a correção monetária, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.

8. O pedido de nulidade da carta fiança não foi prequestionado na origem, incidindo a Súmula n. 282 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ pois, em obrigação positiva e líquida com vencimento certo, aplica-se o art. 397, *caput*, do CC, incidindo juros de mora desde o vencimento, sendo vedado o exame da liquidez do título ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ. 2. Incide a Súmula n. 284 do STF quanto à alegada violação do art. 413 do CC por deficiência na fundamentação pois referido dispositivo legal trata da cláusula penal e não da correção monetária. 3. Incide a Súmula n. 282 do STF quanto à alegada violação dos arts. 166 e 819 do CC por ausência de prequestionamento."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CC, arts. 166, 397, 405, 413 e 819; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 282 e 284; STJ, AREsp n. 3.048.110/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026; AgInt no AgInt no AREsp n. 1.959.395/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022; e, AgRg no AREsp n. 676.533/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 1/12/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2100247 - SP(2023/0351984-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FIDECORP GARANTIAS LTDA
ADVOGADO : ALEX ALBERTO BRAZ - SP442254
RECORRIDO : JWC GESTAO EMPRESARIAL UNIPessoal LTDA
OUTRO NOME : MVC EMPRESA SIMPLES DE CRÉDITO LTDA
ADVOGADOS : MIRIAM BIANCONI FRISCO - SP242402
JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES - SP183568

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO; JUROS MORATÓRIOS; CORREÇÃO MONETÁRIA; FIANÇA. TERMO INICIAL DOS JUROS E DA CORREÇÃO; DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO; AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferido em apelação cível nos embargos à execução, que manteve a sentença de procedência parcial reconhecendo o excesso de execução e fixando juros e correção desde o vencimento do título.
2. A controvérsia envolve embargos à execução, com pedido de reconhecimento de excesso e limitação do executório ao valor nominal de R\$ 200.000,00, definindo os marcos de incidência de juros de mora e correção monetária.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido subsidiário para reconhecer o excesso e determinar o prosseguimento pelo valor nominal de R\$ 200.000,00, com juros e correção monetária desde o vencimento dos títulos, além de custas e honorários de 10% sobre o proveito econômico.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação, aplicou o art. 397 do CC e fixou o termo inicial dos juros moratórios e da correção monetária em 20.10.2021, sem fixação de honorários recursais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se os juros de mora devem incidir desde a citação, nos termos do art. 405 do CC, em hipótese de débito que não seria líquido até a sentença; (ii) saber se a correção monetária deve incidir apenas a partir do trânsito em julgado, com base no art. 413 do CC, diante do reconhecimento de excesso de execução e redução equitativa da penalidade; e (iii) saber se a carta fiança é nula por infração aos arts. 166 e 819 do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Em obrigação positiva e líquida, com vencimento certo, a mora é *ex re* e os

juros moratórios fluem desde o vencimento, conforme o art. 397, *caput*, do CC; o acórdão está em consonância com a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ, e o reexame da liquidez é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

7. A alegação de violação do art. 413 do CC é deficiente, pois o dispositivo trata de cláusula penal e não disciplina a correção monetária, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.

8. O pedido de nulidade da carta fiança não foi prequestionado na origem, incidindo a Súmula n. 282 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ pois, em obrigação positiva e líquida com vencimento certo, aplica-se o art. 397, *caput*, do CC, incidindo juros de mora desde o vencimento, sendo vedado o exame da liquidez do título ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ. 2. Incide a Súmula n. 284 do STF quanto à alegada violação do art. 413 do CC por deficiência na fundamentação pois referido dispositivo legal trata da cláusula penal e não da correção monetária. 3. Incide a Súmula n. 282 do STF quanto à alegada violação dos arts. 166 e 819 do CC por ausência de prequestionamento."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CC, arts. 166, 397, 405, 413 e 819; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 282 e 284; STJ, AREsp n. 3.048.110/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026; AgInt no AgInt no AREsp n. 1.959.395/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022; e, AgRg no AREsp n. 676.533/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 1/12/2015.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por FIDECORP GARANTIAS LTDA., com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível, nos autos de embargos à execução.

O julgado foi assim ementado (fl. 163):

EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PARA PAGAMENTO COM CHEQUES SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO APELAÇÃO DA EMBARGANTE - Irresignação da embargante com relação à sentença que julgou procedente o pedido subsidiário para reconhecer

o excesso de execução e determinar que o feito executório prossiga pelo valor nominal de R\$ 200.000,00, com juros e correção monetária desde o vencimento do título, por se tratar de dívida líquida e certa Pedido de incidência dos juros moratórios a partir da citação e da correção monetária a partir do trânsito em julgado Não acolhimento Aplicação do art. 397 do CC Sentença mantida.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 405 do Código Civil, porque o acórdão recorrido teria desrespeitado a regra que determina a incidência dos juros de mora desde a citação, mantendo a aplicação do 397 do Código Civil em hipóteses em que o débito não seria líquido até a sentença (fls. 170-172);

b) 413 do Código Civil, porquanto a correção monetária deveria incidir apenas a partir do trânsito em julgado, em razão de excesso de execução reconhecido, com redução equitativa da penalidade (fl. 172); e

c) 166 e 819 do Código Civil, pugnando, ao final, a declaração de nulidade da carta fiança por infração a tais dispositivos (fls. 174-175).

Requer o provimento para que se reforme o acórdão recorrido e se declare a nulidade da carta fiança por infração aos arts. 166 e 819 do Código Civil; requer ainda o provimento para que se atribua efeito suspensivo ao processo principal até o pronunciamento definitivo, se conheça do recurso e se intime a parte recorrida para apresentar contrarrazões (fls. 174-175).

O recurso especial foi admitido (fls. 202-208), com indeferimento do efeito suspensivo (fls. 203-208).

É o relatório.

VOTO

I- Contextualização

A controvérsia diz respeito a embargos à execução em que a parte autora pleiteou o reconhecimento de excesso de execução e a limitação do feito

executório ao valor nominal de R\$ 200.000,00, com definição dos marcos de incidência de juros de mora e correção monetária (fls. 163-165). O valor da causa foi fixado em R\$ 218.730,79 (fl. 163).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido subsidiário dos embargos para reconhecer o excesso de execução e determinar o prosseguimento pelo valor de R\$ 200.000,00, com juros e correção monetária desde o vencimento do título; condenou a embargada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários em 10% sobre o valor corrigido do proveito econômico obtido pela embargante (fls. 163-165).

A Corte de origem manteve a sentença e negou provimento à apelação, aplicando o art. 397 do Código Civil e fixando o termo inicial dos juros moratórios e da correção monetária em 20.10.2021, deixando de fixar honorários recursais (fls. 163-165).

II - 405 do Código Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido aplicou o art. 397 do Código Civil, quando o débito não era líquido até a sentença e, por isso, os juros de mora deveriam incidir desde a citação, conforme o 405 do Código Civil.

O acórdão recorrido concluiu pela aplicação do art. 397 do Código Civil, afirmando tratar-se de obrigação positiva e líquida, com termo certo, e fixou a incidência de juros e correção monetária a partir de 20.10.2021, conforme a planilha que instruiu a execução.

Não há qualquer violação do referido dispositivo infraconstitucional, tendo em vista que os juros de mora incidem desde a mora.

No caso de obrigação positiva e líquida, como no presente caso, uma vez que materializada em cheques, com valores líquidos e certos, os juros de mora incidem desde o vencimento.

O artigo 405 do CC apenas tem aplicação quando a citação é o ato que constitui o devedor em mora. Se a mora foi constituída pelo vencimento, mora *ex re*, artigo 397, *caput*, do CC, os juros de mora são desde o vencimento. É justamente o caso dos autos. A citação, no caso, não teve o condão de constituir o devedor em mora. A mora está relacionada ao vencimento dos títulos que embasaram a execução. Portanto, inexistente qualquer fundamento para o recurso especial em relação à alegada violação deste dispositivo.

A propósito:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. REVISÃO DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, ainda que o débito seja cobrado por meio de ação monitória, se a obrigação for positiva e líquida e com vencimento certo, devem os juros de mora fluir a partir da data do inadimplemento - a do respectivo vencimento -, nos termos em que definido na relação de direito material.

2. A Corte de origem reconheceu a liquidez e certeza da obrigação, sendo vedado o reexame do conjunto probatório dos autos em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 3.048.110/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ADEQUADA. NOTA PROMISSÓRIA. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. VENCIMENTO DA DÍVIDA. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. "O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de nota promissória sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte ao vencimento do título" (Súmula n. 504/STJ), o que foi observado pela Corte local.

3. "O fato de a dívida líquida e com vencimento certo haver sido cobrada por meio de ação monitória não interfere na data de início da fluência dos juros de mora, a qual recai no dia do vencimento, conforme estabelecido pela relação de direito material" (EResp n. 1.250.382/RS, Relator Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/4/2014, DJe 8/4/2014).

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.959.395/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL (TÍTULOS DE CRÉDITO) E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO INVIÁVEL EM RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. PRESCRIÇÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. VERBETE SUMULAR N. 503 DO STJ. PRETENSÃO NASCIDA SOB A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRANSCURSO DE MENOS DA METADE DO LAPSO TEMPORAL QUANDO DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO (MENOR). TERMO INICIAL. DATA DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 (11/01/2003). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA N. 106 DO STJ. JUROS MORATÓRIOS. DÍVIDA POSITIVA, LÍQUIDA E COM DATA CERTA PARA PAGAMENTO. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO. CHEQUE PRESCRITO COBRADO POR MONITÓRIA. DATA DA PRIMEIRA APRESENTAÇÃO DO TÍTULO PARA PAGAMENTO (INADIMPLEMENTO). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE EXORBITÂNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando os argumentos veiculados nos embargos de declaração opostos, na origem, contra o aresto local não consistem na indicação de nenhum dos vícios de expressão (a saber, omissão, obscuridade ou contradição), mas representam tentativa de obter o rejugamento da causa. Precedente.

2. Inviável a análise de ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto a competência desta Corte restringe-se à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional federal, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

Precedente.

3. O juízo acerca da prática de litigância de má-fé só poderia ser revisto com a formação de nova convicção acerca dos fatos da causa por meio do reexame de provas, vedado pelo verbete sumular n. 7 do STJ. Precedentes.

4. O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula (enunciado n. 503 da Súmula do STJ).

5. A pretensão que se exercita por meio de ação monitória baseada em cheque sem executividade sujeita-se ao prazo prescricional de 5 anos previsto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil de 2002.

Precedente.

6. Se o prazo prescricional previsto no Código Civil de 1916 foi reduzido pelo Código Civil de 2002 e o prazo antigo tiver transcorrido por menos da metade até o início da vigência da nova codificação, a pretensão passa a se sujeitar ao novo prazo (menor), contado a partir de 11 de janeiro de 2003 (entrada em vigor do CC/2002).

7. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência (enunciado n. 106 da Súmula do STJ).

8. Em se tratando de obrigação contratada como positiva, líquida e com vencimento certo, os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida, mesmo que o crédito tenha sido exigido por meio de ação monitória, pois o termo inicial dos juros de mora deve ser fixado tendo em vista o direito material e não o instrumento processual de que se valeu o credor. Precedente da Corte Especial.

9. Na cobrança de créditos representados em cheques, ainda que desprovidos de exequibilidade, os juros de mora devem ter como termo inicial "a data da primeira apresentação dos títulos para pagamento", em observância à regra que se extrai do art. 52, II, da Lei n. 7.357/85. Precedente.

10. A reforma do valor dos honorários advocatícios de sucumbência em recurso especial apenas é possível excepcionalmente, quando houver inobservância do postulado da proporcionalidade, isto é, quando a quantia se revelar exorbitante ou irrisória. Precedentes.

11. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 676.533/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 1/12/2015, DJe de 11/12/2015.)

III - 413 do Código Civil

A recorrente sustenta que a correção monetária deveria incidir apenas a partir do trânsito em julgado, porque houve reconhecimento de excesso de execução e redução equitativa da penalidade, nos termos do 413 do Código Civil.

O acórdão recorrido manteve a determinação de incidência da correção monetária desde o vencimento do título, com base na liquidez e certeza da dívida e na mora automática prevista no art. 397 do Código Civil, fixando o marco em 20.10.2021.

Não há como conhecer o recurso especial para apurar eventual violação ao referido dispositivo infraconstitucional, por absoluta deficiência na fundamentação, o que atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.

O artigo 413 do Código Civil trata de cláusula penal e não de correção monetária. Há dissociação completa entre o referido dispositivo e o tema questionado pelo recorrente. O termo inicial da correção monetária, em obrigações positivas e líquidas, não é disciplinado pelo referido dispositivo.

Inexiste qualquer conexão entre o artigo 413 do CC e a correção monetária. A correção monetária não se confunde com cláusula penal. Não há como apurar de que modo o acórdão recorrido possa ter violado o referido dispositivo, se a correção monetária não é objeto do mesmo. O artigo em questão trata de cláusula penal e não de correção monetária.

A deficiência na fundamentação recursal obsta o conhecimento do apelo extremo se, de sua leitura, não for possível aferir de que maneira o acórdão impugnado violou os dispositivos de lei federal indicados no recurso especial, inviabilizando a compreensão da controvérsia (Súmula n. 284 do STF).

IV - 166 e 819 do Código Civil

Alega a recorrente que deve ser declarada a nulidade da carta fiança, por infração aos 166 e 819 do Código Civil, ponto incluído no pedido final.

O acórdão recorrido não tratou de nulidade de carta fiança, limitando-se à discussão sobre excesso de execução e termos iniciais de juros de mora e correção monetária, com fundamento no art. 397 do Código Civil.

No caso, o recurso especial não pode ser conhecimento por ausência de prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula 282 do STF.

Não houve qualquer debate sobre o tema nas instâncias ordinárias. O acórdão recorrido não realizou qualquer debate sobre a nulidade da fiança e a recorrente não opôs embargos de declaração para provocar o Tribunal a se manifestar sobre o tema.

A questão infraconstitucional relativa à violação dos artigos acima não foi objeto de debate no acórdão recorrido e nem mesmo foram opostos embargos de declaração para provocar o colegiado a manifestar-se a respeito do tema. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282 do STF.

Além disso, há deficiência na fundamentação, porque o recurso especial não traz qualquer fundamentação para justificar a alegada violação. Apenas, de forma genérica, ao final do recurso, afirma que houve violação a estes dispositivos. A tese da recorrente é absolutamente incompreensível. Impossível apurar de que modo o acórdão possa ter violado tais dispositivos se não há qualquer fundamentação no recurso especial sobre os mesmos. Caso de incidência da Súmula n. 284 do STF.

V - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.100.247 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0351984-2

Número de Origem:

10186319720228260100 1018631972022826010011232978620218260100 11232978620218260100
20220000941958

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FIDECORP GARANTIAS LTDA

ADVOGADO : ALEX ALBERTO BRAZ - SP442254

RECORRIDO : JWC GESTAO EMPRESARIAL UNIPessoal LTDA

OUTRO NOME : MVC EMPRESA SIMPLES DE CRÉDITO LTDA

ADVOGADOS : MIRIAM BIANCONI FRISCO - SP242402

JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES - SP183568

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026